



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333589 - RO (2023/0096763-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA VIEIRA
ADVOGADOS : SARAH DE PAULA SILVA - RO008980
PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHÊDE - RO009146
AGRAVADO : AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA
S.A
ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E
EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO : VINICIUS SOARES SOUZA - RO004926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE MODALIDADE. MENSALIDADES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CUSTOS. VARIAÇÃO. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da variação de custos ou aumento de sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de abuso no aumento das mensalidades e da desnecessidade da realização de prova pericial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333589 - RO (2023/0096763-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA VIEIRA
ADVOGADOS : SARAH DE PAULA SILVA - RO008980
PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHÊDE - RO009146
AGRAVADO : AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A
ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021
MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO : VINICIUS SOARES SOUZA - RO004926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE MODALIDADE. MENSALIDADES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CUSTOS. VARIAÇÃO. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da variação de custos ou aumento de sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de abuso no aumento das mensalidades e da desnecessidade da realização de prova pericial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AUGUSTA VIEIRA contra a decisão (fls. 545-549 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Em suas razões, a recorrente repisa o mérito do recurso especial e afirma que

"(...) é pessoa idosa, sem conhecimento técnico sobre planos de saúde, não sabia que ao assinar o TERMO DE SOLICITAÇÃO E

COMPROMISSO, estaria alterando seu contrato individual de mais de 10 anos para um contrato coletivo junto a ASEP, uma vez que tal questão não foi informada nem esclarecida no momento da assinatura" (fls. 556-557 e-STJ).

Sem impugnação (fls. 574-575 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão atacada, ao analisar o aumento dos valores do plano de saúde, o tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

Sobre a abusividade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde, no período compreendido entre 2013 a 2019, que, segundo afirmado pela recorrente, passaram de R\$ 101,00 para R\$ 965,69, deve-se ter como premissa básica o quanto ressaltado pelo juiz de origem, no sentido de que

'os limites de reajuste previstos pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos individuais não se aplicam aos planos coletivos, em virtude de o índice de reajuste por variação de custos ser definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano, por necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema'.

No mesmo trilhar é a jurisprudência da Corte Superior:

(...) no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais (AgInt no REsp. 1.897.040/SP).

Em outras palavras, é admissível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (fls. 364-365 e-STJ).

O aresto combatido encontra-se alinhado à com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES DA ANS E INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

3. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no REsp 1.852.390/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 28/9/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

(...)

8. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AgInt no AREsp 2.304.982/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PERCENTUAL ABUSIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.

3. Reconhecida a abusividade no reajuste de contrato, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp 2.032.399/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Ressalta-se que a Corte local afastou a abusividade dos reajustes com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A apelante utiliza-se do índice de reajuste anual autorizado para os planos de saúde individuais/familiares para sustentar a alegada abusividade, entretanto, seu plano é coletivo por adesão, em razão de ser servidora pública, vincula à ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos, como se vê da documentação que acompanha a inicial.

Além disso, não comprova abuso da parte requerida na promoção dos reajustes do plano coletivo por adesão, ou seja, de que foram aplicados percentuais não autorizados ou já declarados, em algum momento, abusivos ao longo dos vários anos de relacionamento com o plano de saúde.

Assim, não há que se falar em abusividade dos reajustes, tampouco de direito à repetição do indébito" (fl. 365 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, a Corte local entendeu que

"(...) a produção de prova testemunhal, tal como pretendia a recorrente, em nada poderia ter modificado o resultado da sentença, na medida em que, em momento algum, informou que as pessoas por ela arroladas presenciaram a negociação em que se deu a alteração da modalidade do plano de saúde, de modo a trazer informações relevantes acerca do induzimento a erro que alega ter sofrido.

Trata-se de prova inútil que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC devem ser indeferidas pelo juiz.

Portanto, fica afastada a arguição de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, dada a inutilidade da prova que a parte autora pretendia produzir, assim como o vício de consentimento afirmado pela recorrente, diante da ausência de verossimilhança dos fatos subjacentes à alegação" (fl. 364 e-STJ).

De fato, o destinatário da prova é o juiz, a quem cabe analisar a importância ou não da produção de determinada prova nos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

(...)

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de

ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.126.957/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se).

Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Assim, a recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.589 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0096763-8

Número de Origem:
70245591220208220001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA VIEIRA

ADVOGADOS : SARAH DE PAULA SILVA - RO008980

PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHÊDE - RO009146

AGRAVADO : AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A

ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315

JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021

MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADO : VINICIUS SOARES SOUZA - RO004926

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA VIEIRA

ADVOGADOS : SARAH DE PAULA SILVA - RO008980

PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHÊDE - RO009146

AGRAVADO : AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A

ADVOGADOS : JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315

JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO010021

MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO010903

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADO : VINICIUS SOARES SOUZA - RO004926

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024